



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

1ª Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: (88) 3521-4241, Crato-CE - E-mail:
crato.1civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:	0005573-94.2019.8.06.0071
Apensos:	Processos Apensos << Informação indisponível >>
Classe:	Procedimento Comum
Assunto:	Obrigações
Requerente:	Maria Dinalva Calado Ferro
Requerido:	Unimed Cariri - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda

Vistos, etc...

Trata-se de **Ação Ordinária de Obrigação de Fazer**, com pedido liminar de **antecipação da tutela, inaudita altera parte**, ajuizada por **MARIA DINALVA CALADO FERRO**, em face da **UNIMED Cariri – Cooperativa de Trabalho Médico Ltda**, qualificadas, conforme inicial de fls. 1/11.

Alega, em síntese, que é portador de **Fibrose Pulmonar Idiopática (CID J84.1)**, apresentando um quadro clínico de **tosse seca e dispneia crônica**, comprometendo sobremaneira a sua qualidade e vida, razão pela qual necessita, com urgência, ser tratada com a medicação **antifibróticos** vendida comercialmente com o nome de **Nintendanibe** ou **Pirefenidona**, consoante prescrição de seu médico assistente.

Informa que o valor dessa medicação gira em torno de R\$ 9.000,00 por mês, o que é totalmente incompatível com a sua condição financeira, sendo necessária que a promovida, na condição de prestadora de serviço de plano de saúde contratada, forneça-a, como forma de prestar um serviço adequado. No entanto, não é o que tem acontecido, uma vez que ela se recusa a fazer, sob a alegativa de que estar isenta legalmente da obrigação de fornecer medicação de ministração domiciliar.

Pelo exposto, requereu, liminarmente e *inaudita altera pars*, a concessão da tutela de urgência, obrigando a promovida a fornecer a medicação de que necessita, nos exatos termos do que foi prescrito por seu médico assistente. No mérito, pugnou pela confirmação da decisão liminar. Juntou os documentos de fl. 16/42.

O pedido liminar foi deferido (decisão de fl. 43/45).

Citada, a promovida apresentou a contestação de fl. 52/65. Confirmou ser prestadora do serviço de plano de saúde contratado pela autora e que lhe negou acolhimento ao pedido de fornecimento da medicação requerida. E justificou, alegando que agiu de acordo com o art. 10, VI, da Lei 9.656/98, que exclui literalmente as operadoras de plano de saúde da responsabilidade de fornecer medicamentos para tratamento domiciliar que não seja do tipo antineoplásicos, como é o caso. Pelo exposto, pugnou pela total improcedência do pleito autoral, com a imediata revogação da decisão liminar. Juntou os documentos de fl. 66/108 e 138/153, além de cópia de seus atos constitutivos e instrumento procuratório.

Anunciado o julgamento antecipado da lide (despacho de fl. 170), as partes nada requereram.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

1^a Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: (88) 3521-4241, Crato-CE - E-mail:
crato.1civel@tjce.jus.br

É o Relatório. Decido:

Por não necessitar o feito de produção de provas além das que já constam dos autos para conhecimento do mérito, passo ao seu imediato julgamento.

O cerne da questão é saber se as operadoras de plano de saúde estão obrigadas a fornecer medicamento para tratamento domiciliar em geral.

O entendimento do STJ sobre o tema é no sentido de que as operadora de planos de saúde não podem recusar o tratamento prescrito pelo médico assiste se a doença tiver cobertura pelo plano.

Como prova desta afirmação, aproveito a oportunidade para trazer à colação o recentíssimo julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CLÁUSULA ABUSIVA. SÚMULA 83/STJ. DANO MORAL. RECUSA INJUSTIFICADA. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVADO.

1. *O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, havendo cobertura para a doença, consequentemente deverá haver cobertura para procedimento ou medicamento necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no referido plano, ainda que se trate de medicamento experimental. Incidência da Súmula 83/STJ.*

2. *É abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de arcar com a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico, para o tratamento do beneficiário, ainda que se trate de fármaco off label, ou utilizado em caráter experimental.*

Precedentes.

3. *Agravo interno a que se nega provimento. (STJ: AgInt no REsp 1.793.874/MT, T4, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, p. DJe 11.06.2019) (grifei).*

No mesmo sentido é a Súmula 102 do Tribunal de Justiça de São Paulo: *Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.*

Quando se contrata um plano de saúde, a pessoa tem em mente a expectativa de que ele será o instrumento hábil para lhe proporcionar o tratamento adequado, quando necessário. Daí porque mesmo o rol de exclusão de fornecimento elencado pela ANS não deve ser aceito sob pena de afronta às normas consumeristas, em especial o do art. 51, XV, do CDC, *verbis*:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

No caso, a doença de que sofre a autora sequer consta do rol de exclusão da ANS, e sobre a sua cobertura a promovida não fez qualquer objeção. Portanto, a conclusão só pode ser a de que a promovida deve fornecer a medicação requerida, já que a autora não tem condição financeira de arcar com as despesas decorrentes.

Isto posto, **julgo procedente** o pedido autoral; por conseguinte, ratifico a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

1^a Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: (88) 3521-4241, Crato-CE - E-mail:
crato.1civel@tjce.jus.br

decisão liminar de fl. 43/45, razão pela qual determino que a promovida continue a fornecer a medicação requerida pela autora (**Nintendanibe** ou **Perfenidona**), de forma contínua e ininterrupta, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 100.000,00.

Condeno a promovida no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as diligências necessárias, arquive-se com baixa.

Crato/CE, 26 de julho de 2019.

Jose Batista de Andrade

Juiz de Direito - Titular

Assinado por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ^ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.